

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO
MIGUEL DO ARAGUAIA - GO**

Inquérito Civil nº 201700227671

Distribuição por dependência aos autos nº 5413492.12.2018.8.09.0143

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS,
presentado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições institucionais,
amparado nos artigos 37, § 4º, 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo
46, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, nas disposições da Lei n.º
8.429/1992, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de:

RODRIGO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Jaci Pereira de Jesus e Delba Mendes da Silva Jesus, nascido aos 26/05/1985, Contador da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia/GO, documento de identidade nº 727721/SSP-TO, CPF 003.119.131-21, residente na Rua Piauí, quadra 41, lote 5, nº 41, Centro, Campinorte/GO;

MÁRIO LUÍS MARQUES VITOR, brasileiro, filho de José Francisco Vítor e Maria de Lourdes Marques, nascido aos 14/07/1967, Diretor Administrativo da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia/GO, documento de identidade nº 2318675/SSP-GO, CPF 413.727.511-49, residente na Avenida Tiradentes, nº 369, Centro, São Miguel do Araguaia/GO;

AZAIR FÁTIMA BORGES, brasileira, filha de Baltazar Ferreira Borges e Maria Rufina de Matos, nascida aos 04/06/1955, Vereadora, ex-Presidente da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia/GO, documento de identidade nº 1114745-SPTC/GO, CPF 051.265.198-61, residente na Rua 7, nº 1052, Setor Alto Alegre, São Miguel do Araguaia/GO;

JOÃO BATISTA GARCIA COSTA, brasileiro, filho de Luiz Alberto Silva Costa e Aparecida Garcia Costa, nascido aos 19/04/1983, Vereador, ex-Presidente da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia/GO, documento de identidade nº 4722024-SSP/GO, CPF 005.341.711-92, residente na Rua 19, quadra 70, lote 12, Setor Aeroporto, São Miguel do Araguaia/GO; e

PETRÔNIO DIAS LIMA, brasileiro, filho de Mário Cerqueira Lima e Telma Pedreira Dias, nascido aos 17/01/1986, Vereador, atual Presidente da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia/GO, documento de identidade nº 4595965-DGPC/GO, CPF 009.092.221-26, residente na Rua Javaés, quadra 7, lote 7, Setor Aeroporto, São Miguel do Araguaia/GO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo a condenação dos requeridos **RODRIGO PEREIRA DA SILVA, MÁRIO LUÍS MARQUES VÍTOR, AZAIR FÁTIMA BORGES, JOÃO BATISTA GARCIA COSTA e PETRÔNIO DIAS LIMA** às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.429/1992, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito do primeiro demandado, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, consistentes no descumprimento de jornada de trabalho pelo primeiro requerido, com ciência e aquiescência dos demais demandados.

II – DOS FATOS

No dia 23/05/2017, aportou na 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Araguaia representação apresentada pelo senhor João Severino da Silva Filho, vereador, noticiando que RODRIGO PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Contador da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia, não cumpre carga horária legalmente fixada, uma vez que presta serviço na repartição apenas um dia por semana (fl. 4).

Diante de tal situação, o Ministério Público do Estado de Goiás instaurou o Inquérito Civil nº 201700227671, com a finalidade de apurar a regularidade na prestação de serviços pelo servidor público retrocitado.

Na primeira diligência realizada, promoveu-se a oitiva do representante, que prestou as seguintes declarações:

“(…) é vereador neste município de São Miguel do Araguaia/GO. Indagado sobre a jornada de trabalho do contador Rodrigo Pereira da Silva, o declarante informa que **o referido contador não cumpre a jornada de trabalho de 30 horas semanais, estando na Câmara apenas 3 (três) dias por semana.** Informa, ainda, que **o contador possui escritório de contabilidade em outro município, razão pela qual não cumpre totalmente a jornada de trabalho devida.** Declara que **o presidente da Câmara, Sr. João Batista Garcia Costa, fez acordo verbal com o referido contador quanto ao horário de trabalho do mesmo.** Declara, ainda, que o controle de ponto é feito eletronicamente e que **Rodrigo é subordinado diretamente ao presidente da Câmara**” (fl. 35).

No mesmo contexto, apurou-se que o requerido RODRIGO PEREIRA DA SILVA ocupa **cargo efetivo** de Contador da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia/GO desde 07 de março de 2013.

De acordo com o Edital nº 001/2012, referente ao concurso prestado pelo mencionado agente público, juntado às fls. 9/36, seus vencimentos foram previstos, em 2012, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com **carga horária de 30 (trinta) horas semanais**.

Oficiou-se à Presidência da Câmara Legislativa local, requisitando os registros de ponto do servidor, momento o demandado JOÃO BATISTA GARCIA COSTA, ex-Presidente da Câmara, noticiou que RODRIGO é dispensado do ponto, desde 17 de fevereiro de 2016, nos termos da **Portaria nº 009/2016**, assinada pela então Presidente da Casa, AZAIR FÁTIMA BORGES, em razão de serviços externos no TCM/GO e Receita Federal do Brasil, além de trabalhos em horários diversos do expediente ordinário (fl. 38).

Posteriormente, realizou-se consulta ao banco de dados da Junta Comercial do Estado de Goiás, ocasião em que se verificou que RODRIGO é efetivamente sócio da pessoa jurídica **CONTMAXX CONTADORES ASSOCIADOS LTDA-ME** (CNPJ nº 11.295.147/0001-72), inclusive constando como **co-administrador da sociedade empresarial**, conforme cláusula 6.0 do contrato social constante nas fls. 41/55.

Em diligência investigativa, instaurou-se o Processo nº 5413492.12.2018.8.09.0143, com a finalidade de produzir provas antecipadamente, quebrando o sigilo de informações telefônicas judicialmente, a fim de que a operadora TIM informasse as localizações das Estações de Rádio Base (ERB's) que registraram captação de sinais do número (62) 98323-8706, pertencente a RODRIGO PEREIRA DA SILVA, no

período de 17/02/2016 (data de início da dispensa do ponto) à data da diligência, em 2018 (fls. 56/62).

O pedido foi deferido judicialmente (fl. 65/66), tendo a empresa TIM encaminhado as informações constantes na mídia de fl. 68.

Expedidos ofícios aos órgãos públicos, a Receita Federal do Brasil (Anápolis e Goiânia) comunicou que não há registros de comparecimento do contador RODRIGO no órgão (fls. 71 e 139). Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás noticiou que o agente público compareceu no órgão **somente em 5 (cinco) ocasiões** – 07/03/2016, 26/01/2017, 27/01/2017, 13/03/2017 e 12/09/2018 (fls. 109/112).

Subsequentemente, juntou-se aos autos o Relatório de Análise nº 004/0020/059/8134/26FEV2019/CI-MPGO às fls. 120/137, que analisou os dados das antenas (ERBs) encaminhados pela operadora TIM, referente ao período de **02/01/2016 a 04/09/2018**.

Pela relevância, alguns excertos do relatório supra devem ser colacionados nesta peça:

“Os números supra colacionados confirmaram a tendência observada na primeira tabela, de que **mesmo em dias úteis, o celular atribuído a Rodrigo possui maior volume de registros em Campinorte do que em São Miguel do Araguaia.**

Ocorre que **aquele município está a 233 Km de distância de onde Rodrigo deveria desenvolver suas atividades laborais.** Apesar de ser possível ir e voltar de uma cidade para outra no mesmo dia, **acredita-se inviável fazê-lo diariamente, uma vez que segundo o google maps, o trajeto de 466 Km (ida e volta) seria realizado em quase 6 (seis) horas”.**

Na mesma ocasião, realizou-se o cotejo do quantitativo de dias em que o celular do servidor RODRIGO foi encontrado em São Miguel do Araguaia/GO:

Ano	Quantidade de dias com registro em São Miguel do Araguaia
2016	121
2017	129
2018*	66
Total	316

*até 04/09/2018

Diante disso, percebe-se que o servidor não comparece regularmente em seu local de trabalho, descumprindo patentemente a carga horária de 30 (trinta) horas semanais (que significaria 5 – cinco – dias de serviços prestados na repartição).

Nem se pode alegar que, dentro do ano civil, há sábados, domingos e feriados, uma vez que tais dias somente podem ser computados na remuneração do servidor, se houver prestação de serviços anterior e posteriormente à sua ocorrência. Em outras palavras: o final de semana somente poderá ser remunerado, se houver prestação efetiva de serviços nas sextas e segundas, **o que não é a prática ordinária do servidor.**

Corroborando a ausência do servidor em seu posto de trabalho, as testemunhas ouvidas nesta promotoria de Justiça informaram que, **em geral, RODRIGO trabalha um ou dois dias por semana**, em razão de residir na cidade de Campinorte/GO. Para facilitar o cotejo dos dados, colaciona-se as transcrições dos depoimentos:

“Que (Rodrigo) vem toda semana, que trabalha em média 2 dias, que quando vai embora ele ainda fica, que no outro dia ele volta. **Que sempre fica um dia todo e no outro também, em parte. Que Rodrigo não mora aqui e não sabe dizer o nome da cidade”** (Wandra Maria Soares – fl. 158 – sic)

“O declarante informa que exerce a função de secretário administrativo, desde 2013 quando assumiu o concurso. **Que a jornada de trabalho de Rodrigo era para ser de 30 horas, porém ele não cumpre essa jornada**, que ele cumpre os prazos de envio de documentação ao TCM, **mas ele vai uma vez por semana, que chega às 8h que o declarante sai às 17h e ele continua. Quem dá as ordens de serviço, controla prazos etc, é o diretor administrativo.** Que ele vem uma vez por semana. Que quando tem necessidade ele consegue resolver pelo sistema que todos também conseguem. Que salvo engano, **teve ato que regulamentou a forma de jornada do procurador jurídico e do contador. Que o advogado vai todos os dias, mas o sr. Rodrigo não, que ele, salvo engano mora em Campinorte/GO e lá ele tem outro trabalho**” (Leonardo Leonel Peres – fl. 162 – *sic*).

“Que é diretora de recursos humanos e assessora do presidente da câmara, que trabalha na mesma sala que o Rodrigo, mas não é gestora dela. **Que o chefe dele é o presidente da câmara, atualmente o Petrônio. Que o sr. Rodrigo não comparece à câmara todos os dias, que o concurso dele é de 30 horas, que ele comparece toda semana, por dois dias, mas não tem o dia certo de comparecer também. Que ele tem autorização para essa jornada. Que em 2016 teve ato que liberou Rodrigo e o assessor jurídico para isso.** Que não sabe dizer porque o ato liberou porque neste período não estava trabalhando na câmara à época. Que não sabe como é feito o registro de ponto. **Que não é entregue nada no fim do mês para ser entregue para fechar a folha de ponto.** Em caso de imprevistos a câmara tem um sistema que de onde ele está consegue acessar, as vezes quando tem algo de urgente, faz o contato com ele para que ele acesso o sistema e resolva. Que desde o prazo que está lá trabalhando com ele verifica que ele é muito correto, nunca perdeu prazos, que é responsável. **Que não sabe se tem regulamentação para trabalho externo**”. (Andreia Vieira Rodrigues Fernandes – fl. 164 – *sic*)

Por fim, os próprios demandados demonstraram **ciência inequívoca** da irregularidade ao serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça, conforme excertos abaixo:

“O declarante informa que é servidor efetivo da câmara desde 07 de março de 2013. Que a jornada de serviço inicialmente cumpria aqui (2013, 2014 e 2015), que em 2016 o sistema passou a ser via web, que passou a ser online, via internet. Que conversou com a Azaide à época sobre a possibilidade de fazer o curso de direito em 2016 em Goianésia (Uni Evangélica), e passou a vir toda semana e fazer também serviço externo. Que a faculdade é regular no período noturno, no 8º período. Que falta à aula porque tem que fazer o serviço daqui, porém o serviço é o primordial. **Que via de regra fica 2 dias por semana. Que nos dias que vem fica até às 20h ou 21h. Que acontece de vir em finais de semana a depender da demanda. Que quando está de férias ou recesso da escola fica em torno de 3 dias no serviço aqui. Que não fica todos os dias em razão da carga horária, e também pelo próprio serviço, por ficar indisponível o site para envio de dados. Que salvo engano o requerimento foi verbal para que a jornada de trabalho fosse diferenciada.** Que no período de férias e recesso da faculdade fica aqui por 3 dias, porque pela ordem dos processos não tem como enviar, porque depende de outros para efetivar o envio do arquivo. Que normalmente os “outros” de quem depende é a Máira (que faz os balancetes). **Que o chefe imediato é o presidente da câmara e o diretor administrativo.** Acrescenta que **sobre a jornada de trabalho foi algo que conversou com os presidentes da câmara sobre tal liberalidade para que pudesse se qualificar mais**, e por isso começou a estudar para buscar melhorar sua qualificação profissional. **Que conversou abertamente com os vereadores que com a liberalidade conseguida, que considera uma verdadeira “ajuda”,** que nunca gozou férias. Que não acharia correto. Que ficou conversado com os presidentes que podem acessá-lo em qualquer situação caso seja necessário, inclusive questões de agência da receita federal em Uruaçu/GO” (declarações de Rodrigo Pereira da Silva – fl. 155 – *sic*).

“**Que Rodrigo é concursado, efetivo, que a carga de trabalho dele é de 30**

horas semanais. **Que ele não bate ponto, que foi dada essa prerrogativa pelo presidente da câmara à época,** que o declarante, o advogado da câmara e o sr. Rodrigo não registram ponto. **Que ele geralmente chega na terça-feira por volta de 8:30 e trabalha até quarta-feira até a tarde e depois vai embora porque mora em Campinorte,** que não sabe até que hora fica na terça. **Que pelo organograma da câmara o presidente da câmara e o declarante são os superiores do envolvido.** Que não tem muita necessidade de trabalho externo, que tem um software que permite o acesso de qualquer local. **Que não tem regulamentação sobre tele trabalho**”. (declarações de Mário Luís Marques Vitor – fl. 165).

“Que a jornada de trabalho de Rodrigo já estava conversado desde a época do Sinval, que teve conversa com ela também, que foi explicado que queria se qualificar, que não se lembra de ter feito um requerimento por escrito. **Que combinou que viria toda semana, que em 2 dias seria possível terminar o trabalho.** Que não deixa a desejar no trabalho e que por isso aceitou dessa forma o trabalho do sr. Rodrigo. **Que não há regulamentação de teletrabalho na câmara. Que o presidente da câmara é chefe direto do contador. Que o controle é o diretor administrativo, atualmente Mário Vitor**”. (Azair Fátima Borges – fl. 159 – *sic*)

“**Que o concurso público para contador é de 30 horas semanais. Que a carga horária de Rodrigo desde quando pegou a presidência da câmara,** exerce a mesma carga horária desde a época do Sinval. Que já viu Rodrigo trabalhar inclusive em finais de semana e até tarde da noite. **Que tem o ato n. 09 ainda em vigor que dispensou a carga horária do Rodrigo. Que pelo organograma da câmara o sr. Rodrigo é subordinado pelo diretor administrativo**”. (João Batista Garcia Costa – fl. 153 – *sic*).

“Que a jornada de trabalho do sr. Rodrigo diferenciada vem desde a gestão da presidência do Sinval. **Que tem uma portaria que dispensa o servidor do**

registro do ponto, pelo fato de fazer serviço externo. Que Rodrigo mora em Campinorte, que ele trabalha durante a noite também, que normalmente ele vem 2 vezes por semana. Que Rodrigo é subordinado ao presidente da câmara e ao diretor administrativo. Que o sr. Rodrigo desempenha um bom trabalho. Que a câmara não tem regulamentação de tele trabalho". (Petrônio Dias Lima – fl. 152).

Diante do breve compulso dos fatos narrados acima, percebe-se claramente que o requerido RODRIGO **trabalha apenas uma ou duas vezes por semana, apesar de receber seu salário integralmente**, contando com a anuência e consentimento de MÁRIO LUÍS, Diretor Administrativo, e dos vereadores AZAIR, JOÃO BATISTA e PETRÔNIO, todos durante o exercício do cargo de Presidente da Câmara Legislativa.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, no capítulo atinente à Administração Pública, estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, parágrafo 4º).

A fim de materializar o dispositivo constitucional supra, foi editada Lei nº 8.429/92, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade administrativa, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) aqueles que causam prejuízo ao erário (art. 10); 3) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Diante de toda a exposição fática, restou devidamente comprovado que o requerido RODRIGO, com vontade livre e consciente, cometeu ato de improbidade administrativa, ao **deixar de comparecer ao posto de trabalho de forma assídua e pontual**, com o fito de realizar atividades privadas (prestação de serviço no escritório CONTMAXX CONTADORES ASSOCIADOS e residência em Campinorte/GO, além de frequência a curso de graduação na cidade de Goianésia/GO).

Tal conduta teve anuência dos superiores imediatos MÁRIO LUÍS, AZAIR FÁTIMA, JOÃO BATISTA e PETRÔNIO, que anuíram com a conduta ilícita, permitindo que o servidor comparecesse à Câmara Legislativa em dias e horários que melhor atendessem aos seus interesses privados, em total detrimento do serviço e interesse públicos inerentes às atividades-fim da Casa de Leis.

III.1. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO:

À vista dos fatos narrados, percebe-se claramente que o requerido RODRIGO, na qualidade de Contador da Câmara Legislativa local, praticou, desde fevereiro/2016, atos de improbidade administrativa (descumprimento reiterado da carga horária legal), **causando prejuízo evidente ao erário municipal e redundando em enriquecimento ilícito.**

De fato, consoante demonstrado acima, restou evidente que o demandado assumiu cargo público, em caráter efetivo, para trabalhar por 30 (trinta) horas semanais, o que significaria que deveria estar presente na repartição por 6 (seis) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana. No entanto, **em razão de interesses privados** (prestação de serviço em escritório de contabilidade e frequência a curso de graduação), **passou a cumprir horário ínfimo de trabalho (cerca de um ou dois dias por semana, totalizando aproximadamente três turnos de serviço).**

Saliente-se que se está imputado ao demandado a não prestação de serviço público no horário determinado e, concomitantemente, a prestação de serviços particulares remunerados, em município diverso de seu domicílio legal, visando enriquecimento, e não mero “atraso de trabalho” (fato menos grave).

Acrescente-se que a conduta ilícita do requerido RODRIGO estendeu-se por vários anos, desde 2016, contando com a aquiescência dos chefes imediatos, **MÁRIO LUÍS (Diretor Administrativo), responsável pelo controle das atividades laborais exercidas, e AZAIR FÁTIMA, JOÃO BATISTA e PETRÔNIO (na condição de Presidentes da Câmara Legislativa), que editaram e mantiveram a Portaria nº 009/2016, permitindo o descumprimento contínuo da carga horária.**

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, mesmo com a dispensa do ponto (conforme Portaria nº 009/2016), **o servidor público possui obrigação de comparecer regularmente à repartição e comprovar devidamente suas ausências (por razões de evidente interesse público), sob pena de computar como ausência ao trabalho, com o consequente desconto dos dias/horas em folha de pagamento.**

Assim sendo, a conduta ilícita perpetrada pode ser enquadrada nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito **auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo**, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio** bens, rendas, verbas ou **valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou **concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física** ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou **valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

Importante destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em casos semelhantes ao em comento, já decidiu que o recebimento de salários, por parte de servidores públicos, sem a respectiva contraprestação laboral, em jornada integral fixada em edital/lei, configura ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, colaciona-se o recentíssimo julgado:

DUPLO APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTENTE DE VEREADOR CONTRATADO PARA TRABALHAR EM DOIS PERÍODOS.

COMPARECIMENTO APENAS NO PERÍODO VESPERTINO. LESÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIOS. PRÁTICA DE NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. INSERÇÃO INVERÍDICA NA DOCUMENTAÇÃO. MULTA. 1. O prazo prescricional nas ações por atos de improbidade administrativa, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser contado a partir do dia subsequente ao encerramento do vínculo do agente com a Administração Pública, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992. 2. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público visando condenação dos requeridos pela prática de nomeação de servidores fantasmas e nepotismo. 3. **A probidade administrativa caracteriza-se por agir com honestidade na administração pública. Trabalhar com probidade administrativa é agir de acordo com os princípios básicos da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** 3. **Resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa, por Saulo Furtado Júnior, a ocupação, por dois anos, de cargo de assessor de gabinete de vereador sem o cumprimento do serviço em período integral, pelo qual recebia salário sem qualquer dedução.** 4. **Resta demonstrada prática de improbidade administrativa o aval do ex-vereador (Saulo Furtado) quanto ao trabalho do filho (Saulo Furtado Filho) em período inferior ao que foi contratado, bem como em decorrência do nepotismo.** 5. **Demonstrada a improbidade administrativa devem os requeridos ser condenados ao ressarcimento do erário na proporção do que receberam ilicitamente,** proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de três (03) anos. 7. Constatada a violação dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade em decorrência da prática de nepotismo e descumprimento da jornada de trabalho estabelecida em lei, bem com na inserção de informações inverídicas na documentação funcional, impõe-se o pagamento de multa civil de dez (10) vezes o valor da remuneração recebida

indevidamente. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. DESPROVIDA A PRIMEIRA E PROVIDA A SEGUNDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 0391007-06.2009.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2018, DJe de 31/10/2018)

Na mesma direção, mencione-se os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 8.429/92 - NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO - AUSÊNCIA DO SERVIDOR DURANTE O TEMPO CONTRATADO - "FUNCIONÁRIO FANTASMA" - OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DE DESLEALDADE FUNCIONAL - CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA EM RELAÇÃO À AUTORIDADE NOMEANTE E AO SERVIDOR NOMEADO - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO DAS PENAS COM A CONDUTA PRATICADA - FINALIDADE REPRESSIVA E PREVENTIVA DAS PENALIDADES - PREVISÃO IN ABSTRACTO DAS PENAS - GRADAÇÃO DO RIGOR DAS PENALIDADES - RECONHECIMENTO, NO CASO CONCRETO, DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO, E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MÚLTIPLA SUBSUNÇÃO - PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO IN CONCRETO DAS PENALIDADES - PREVALÊNCIA DAS SANÇÕES DE CARÁTER PATRIMONIAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO - VEDAÇÃO DE EXCESSO - EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E RELEVÂNCIA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS RÉUS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - A sentença que enfrenta a tese defensiva, afastada com base na análise e

valoração da prova produzida, em conjunto com as normas jurídicas incidentes na espécie, apresenta fundamentação consentânea com a participação das partes em contraditório e, conseqüentemente, com o devido processo legal.

2 - A configuração do ato de improbidade, a atrair as sanções da Lei Federal nº 8.429/92, depende, além da configuração dos elementos nucleares dos tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida legislação, da presença do elemento anímico na conduta do agente, já que é vedado reconhecimento de improbidade administrativa em razão de responsabilidade objetiva.

3 - Para o reconhecimento de ato de improbidade, segundo a jurisprudência do eg. STJ, exige-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade que causem efetivo dano ao erário.

4 - **O percebimento da remuneração relativa ao exercício de cargo comissionado, para o qual foi nomeado o servidor, sem a contraprestação laboral correlata, mormente quando considerado o descumprimento da carga horária de quarenta horas semanais, revela a incorporação indevida de recursos públicos em seu patrimônio, restando, assim, tipificada a improbidade administrativa por força do enriquecimento ilícito.**

5 - **A autoridade nomeante que contrata profissional para desempenhar parcela das atribuições funcionais inadimplidas pelo servidor nomeado, contribui para a ocorrência de prejuízo ao erário, na medida em que permite a dissipação de recursos públicos sem que seja oferecida qualquer contrapartida benéfica à Administração Pública.**

6 - Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, bem como a gravidade da conduta do agente, devendo as penas aplicadas guardar correlação às condutas praticadas, para que se atinja a sua finalidade repressiva e preventiva no combate à improbidade administrativa.

7 - A aplicação das penalidades decorrente da prática do ato de improbidade deve guardar relação de proporcionalidade com as circunstâncias do fato, não sendo forçosa, na forma do parágrafo único do art. 12, da Lei 8.429/92, a aplicação cumulativa das penas, para que melhor se atenda ao princípio da

razoabilidade e o ideal da justiça.

8 - Tendo a conduta do réu repercutido, de forma prevalente, na esfera patrimonial do ente público, a reprimenda, para que tenha efeito punitivo e didático eficaz, e para que guarde proporcionalidade com a conduta, deve ser fulcrada nas penas de natureza patrimonial, razão pela qual (TJMG - Apelação Cível 1.0134.14.004693-6/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2017, publicação da súmula em 26/05/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. PENALIDADES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. 1. **Configura ato de improbidade administrativa que enseja enriquecimento ilícito, que causa prejuízo ao erário e que viola princípios administrativos, previstos nos art. 9, XI, arts. 10, caput, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, respectivamente, a conduta de perceber remuneração de cargo público sem haver o exercício da atividade.** 3. As provas carreadas aos autos demonstram que a apelante praticou os atos de improbidade administrativa narrados nos autos. 4. A aplicação das penalidades previstas na LIA devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. 5. Recursos de apelação não providos. (TRF1, AC 0002990-76.2004.4.01.4100, JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 13/11/2009 PAG 102.)

Dessa forma, é inarredável que o requerido RODRIGO, ao trabalhar muito menos do que o determinado no edital/ato normativo do cargo efetivo, causou prejuízo ao erário municipal, além de enriquecer-se indevidamente, ao prestar serviços em sua empresa privada (escritório de contabilidade), nos horários/dias em que deveria estar atuando como servidor público.

III.2. DA QUANTIFICAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO:

Considerando que o demandado RODRIGO deixa de comparecer regularmente à repartição pública desde fevereiro/2018, conforme quadro acima, elaborou-se a seguinte tabela de remuneração, por dias trabalhados ao ano, a fim de determinar o valor do prejuízo ao erário (e conseqüente enriquecimento ilícito).

Ressalte-se que os dados da tabela seguiram a metodologia adotada no Relatório de Análise nº 004/0020/059/8134/26FEV2019/CI-MPGO de fls. 120/137, considerando os dias em que se deixou de identificar o servidor nesta cidade, bem como excluindo os dias de feriados nacionais e locais.

Chegou-se, assim, à seguinte conclusão numérica, até 30/08/2018 (data dos relatórios encaminhados pela TIM):

CÁLCULO DE VALORES A REEMBOLSAR				
Ano	Número de dias trabalhados	Dias não trabalhados	Remuneração mensal	Valor total por dias não trabalhados
2016	121	244	5.577,77	45.365,86
2017	129	236	6.309,73	49.636,54
2018*	64	178	6.766,52	40.148,02
			Total do prejuízo:	135.150,42
Em 2018, até o dia 30/08/2018.				

No tocante ao período posterior a 30/08/2018 até a presente data, o cálculo leva em consideração as declarações das testemunhas e dos próprios demandados, no sentido de que a prestação de serviços na Câmara Municipal ocorria somente por 2 (dois) dias

da semana (circunstância, inclusive, corroborada pelos relatórios enviados pela operadora TIM, retromencionados).

Nesse sentido, o prejuízo causado ao erário pode ser assim delimitado:

CÁLCULO DE VALORES A REEMBOLSAR						
Ano	Mês	Número de dias	Estimativa de dias trabalhados	Dias não trabalhados	Remuneração recebida	Valor por dias não trabalhados
2018	Set	30	8	22	6.766,52	4.962,11
2018	Out	31	10	21	6.766,52	4.583,77
2018	Nov	30	8	22	6.766,52	4.962,11
2018	Dez	31	8	23	6.766,52	5.020,32
2019	Jan	31	10	21	7.020,27	4.755,67
2019	Fev	28	8	20	7.020,27	5.014,48
2019	Mar	31	8	23	7.020,27	5.208,59
2019	Abr	30	9	21	7.020,27	4.914,19
Total de prejuízo:						39.421,24

Diante dos cálculos apresentados, que levaram em consideração os salários integralmente percebidos pelo servidor, bem como os dias não trabalhados, constatou-se o prejuízo financeiro total de **R\$ 174.571,66** (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais, e sessenta e seis centavos) – montante não atualizado.

III.3. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

RODRIGO, com vontade livre e consciente, cometeu ato de improbidade administrativa, ao deixar de comparecer regularmente na repartição pública em que estava lotado (Câmara de Vereadores de São Miguel do Araguaia), contando com a

acquiescência de seus chefes imediatos, **MÁRIO LUÍS, AZAIR FÁTIMA, JOÃO BATISTA e PETRÔNIO.**

Destarte, tal conduta violou o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

II – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Comprova-se, de forma inconteste, as condutas ilícitas através dos documentos juntados no Inquérito Civil ora carreado aos autos, bem como na análise das ERBs do celular do demandado RODRIGO.

Assim sendo, é forçoso admitir que a atuação de **RODRIGO, MÁRIO LUÍS, AZAIR FÁTIMA, JOÃO BATISTA e PETRÔNIO**, no tocante ao exercício de funções públicas na Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia, desconsiderou os princípios elencados na Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, *ipsis litteris*:

Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência...” – grifou-se.

Lei nº 8.429/92: “Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.” – negritou-se.

Ao assim procederem, houve nítida afronta ao **princípio da moralidade**, dada a inobservância da devida lisura como o trato à coisa pública, havendo violação ao dever de boa administração por parte dos requeridos.

Por outro lado, a violação do princípio da **legalidade** também se mostra patente na conduta dos demandados, haja vista a inexistência de qualquer respaldo legal que fundamente a concessão da jornada de trabalho diferenciada, apesar de todos serem sabedores do patamar fixado legalmente (30 horas de trabalho semanais).

Além disso, houve violação manifesta dos deveres funcionais ínsitos aos cargos ocupados, violando disposição expressa do art. 103 da Lei Municipal nº 151/1994, que regulamenta o regime jurídico único dos servidores públicos locais, *in verbis*:

Art. 103. São deveres dos servidores:

I – **assiduidade**;

II – pontualidade;

(...)

VI – observância das normas legais e regulamentares; (...)

Por essa razão, o próprio estatuto fixa como transgressões disciplinares a ausência injustificada ao serviço, nos seguintes moldes:

Art. 104 – Constitui transgressão disciplinar, e ao servidor é proibido:

(...)

XVIII – **entreter-se durante as horas de trabalho**, em palestras ou **outros afazeres estranhos ao serviço**;

(...)

XXXIII – **praticar qualquer ato lesivo ao erário para benefício próprio ou de terceiros**; (...)

Ressalte-se que é perfeitamente enquadrável entre os afazeres diversos ao serviço o exercício/participação em gerência ou administração de sociedade privada (firma de contabilidade), conforme demonstrado pelos atos constitutivos averbados na JUCEG, anexados ao procedimento apuratório, e a frequência a curso de graduação em cidade (Goianésia) que dista mais de 300 (trezentos) quilômetros desta comarca.

Ademais, ao disciplinar a **frequência** dos servidores, o ato normativo dispõe, no seu art. 42, que a liberação do ponto é medida **excepcionalíssima e não dispensa o agente público do comparecimento regular na repartição:**

Art. 42. (...)

§ 5º. Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto ou abonar faltas ao serviço.

§ 6º. **As autoridades e servidores que, de qualquer forma, contribuirão para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigadas a repor, ao erário, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.**

§ 7º. A dispensa do registro de ponto, quando assim exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela alcançado do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para cumprimento de suas obrigações.

Percebe-se, assim, que a própria regulamentação municipal informa que o servidor somente poderá ser dispensado do ponto, em situações excepcionais (que, com certeza, não incluem o horário especial para estudantes e/ou liberalidade para trabalhar na iniciativa privada em outro município), ocasião em que, ainda assim, **deverá comparecer regularmente na repartição, durante os horários de expediente.**

Cumpre acrescentar que, ainda que haja a edição da Portaria nº 009/2016, **não houve fundamentação da excepcionalidade evidenciada**, uma vez que, conforme informado por todos os envolvidos, **não houve pedido expresso/escrito por parte do servidor interessado, nem demonstração do interesse público** inerente à concessão da benesse ora em análise.

Por fim, restou evidenciada também a violação ao **princípio da impessoalidade**, considerando que o servidor RODRIGO fora beneficiado por ato ilícito (dispensa de ponto, sem fundamentação de situação excepcional), enquanto os demais servidores da Casa de Leis cumprem regularmente suas jornadas de trabalho, inclusive com controle de horários, mediante pontos eletrônicos.

III.4. DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA PORTARIA Nº 009/2016:

Segundo declarações dos requeridos RODRIGO, AZAIR FÁTIMA, JOÃO BATISTA e PETRÔNIO (todas colacionadas aos autos e citadas acima), a jornada flexibilizada (sem qualquer tipo de controle de ponto) do primeiro demandado decorreu da necessidade de permitir que o agente público frequentasse curso de graduação na cidade de Goianésia/GO.

Verifica-se que **tal motivação não se comprovou nos presentes autos.**

Primeiro, porque apurou-se que, além da realização do curso de graduação, **o servidor público também exercia paralelamente atividades contábeis em escritório particular, do qual é co-administrador.**

Segundo, porque a Portaria nº 009/2016 fundamentou-se na disposição contida no art. 42, § 11, da Lei Municipal nº 151/1994, que autoriza a dispensa de controle de ponto, **excepcionalmente**, ao servidor responsável pela realização de **serviços externos**.

Ora, o cargo de contador da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia/GO não possui em sua natureza intrínseca a realização de serviços externos, sendo suas atividades desenvolvidas eminentemente em ambiente de escritório, devendo ser exercidas no interior da repartição pública.

Além disso, o próprio requerido MÁRIO LUÍS, em suas declarações, informou que “*não tem muita necessidade de trabalho externo*”. Acrescente-se, ainda, que o Tribunal de Contas dos Municípios indicou que RODRIGO compareceu no órgão em apenas 5 (cinco) ocasiões, no período de janeiro/2016 a agosto/2018 (fl. 111), demonstrando que a realização de serviços externos é bastante esporádica.

Dessa forma, percebe-se **evidente vício na motivação declarada no ato administrativo, invalidando o teor da Portaria nº 009/2016, uma vez que não há perfeita correspondência entre o motivo declarado (necessidade de serviço externo) e a existência concreta de fatos que ensejaram sua edição.**

Assim sendo, é inarredável que a Portaria nº 009/2016 padece de vício de nulidade, uma vez que foi editada de forma absolutamente ilegal.

IV – DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS:

Conforme já ressaltado anteriormente, os requeridos agiram dolosamente na redução indevida da jornada de trabalho do servidor efetivo, o que configura o **dolo** genérico dos demandados.

Cumpram ressaltar, por outro lado, que não se exige o dolo específico, mas tão-somente o **dolo genérico**, o que implica dizer que, no caso, basta que haja a *violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada*, o que ficou efetivamente demonstrado no caso em exame, pela patente má-fé dos requeridos.

Nesse ponto, faz-se necessário realizar a individualização das condutas:

a) **RODRIGO PEREIRA DA SILVA**, na condição de Contador da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia, **deixou de cumprir a jornada de trabalho** de 30 (trinta) horas semanais, apresentando-se na repartição por cerca de 2 (duas) vezes por semana (aproximadamente 3 turnos de serviço), no período de fevereiro/2016 à presente data. Nesse viés, recebeu a remuneração integral paga aos agentes ocupantes de seu cargo, mas deixou de apresentar a contraprestação laboral;

b) **MÁRIO LUÍS MARQUES VÍTOR**, na posição de Diretor Administrativo da Casa de Leis local, é o **chefe imediato** do servidor RODRIGO, sendo o **responsável por controlar seu trabalho e dirigir suas funções**. Além disso, a Portaria nº 009/2016 designou o servidor como o responsável por atestar e controlar as tarefas do contador, circunstância que deixou de ser realizada em todos os meses, no período de 2016 a atualmente. Saliente-se que, durante os fechamentos de folhas de pagamento de salários, nenhum documento era apresentado pelo servidor e pela chefia imediata para comprovar a

efetividade da prestação de serviços. Nesse contexto, o diretor **deixou de zelar pela legalidade no exercício das funções públicas e pela regularidade do serviço;**

c) **AZAIR FÁTIMA BORGES**, na condição de Presidente da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia (anos 2015/2016), **editou a Portaria nº 009/2016, autorizando a dispensa do controle de registro biométrico do ponto do servidor RODRIGO, bem como permitindo (verbalmente) seu comparecimento à repartição por apenas 2 (dois) dias por semana.** Além disso, a fundamentação da portaria (realização de serviços externos, conforme o art. 42, § 11, da Lei Municipal nº 151/1994) encontra-se absolutamente inidônea, pois não houve comprovação da necessidade de serviços externos, conforme elementos probatórios carreados aos autos e mencionados acima. Acrescente-se, por fim, que, na condição de Presidente, a agente política encontrava-se como gestora/chefe do quadro de pessoal do órgão, **superior hierárquica do servidor, inclusive direcionando diretamente as funções do contador,** conforme exposto pelas testemunhas ouvidas nesta Promotoria de Justiça;

d) **JOÃO BATISTA GARCIA COSTA e PETRÔNIO DIAS LIMA:** Presidentes da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia (anos 2017/2018 e 2019/2020, respectivamente), **mantiveram a vigência da Portaria nº 009/2016 (conduta omissiva), autorizando a dispensa do controle de registro biométrico do ponto do servidor RODRIGO, bem como permitindo (verbalmente) seu comparecimento à repartição por apenas 2 (dois) dias por semana (conduta comissiva).** Acrescente-se, por fim, que, na condição de Presidente, os agentes encontram-se como gestores/chefes do quadro de pessoal do órgão, **superior hierárquico do servidor, inclusive direcionando diretamente as funções do contador,** conforme exposto pelas testemunhas ouvidas nesta Promotoria de Justiça.

Pelo exposto, demonstrado o dolo dos demandados, bem como a efetiva ocorrência do ato ilícito, **RODRIGO, MÁRIO LUÍS, AZAIR FÁTIMA, JOÃO BATISTA e PETRÔNIO** estão sujeitos às penalidades estipuladas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92.

V- DA TUTELA PROVISÓRIA (INDISPONIBILIDADE DE BENS):

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/2015) prevê a possibilidade de concessão de tutela de evidência no art. 311:

Art. 311: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Cuida-se de tutela cautelar, fundada na demonstração do *fumus boni iuris*, dispensando-se a comprovação do *periculum in mora*, em razão da plausibilidade do direito e da necessidade de tutela adequada, efetiva e suficiente dos bens jurídicos tutelados (patrimônio público municipal e moralidade administrativa).

Como é cediço, a tutela cautelar destina-se a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Neste raciocínio, o sequestro de bens previstos na Lei

de Improbidade Administrativa é meio de assegurar o futuro reparo dos danos causados ao Município de São Miguel do Araguaia, pelos agentes dos atos reprovados.

Nesse ponto, tem-se que a possibilidade de decretação de arresto de tantos bens quantos forem necessários para assegurar o ressarcimento ao erário tem expressa previsão constitucional legal nos dispositivos supracitados. Neste sentido dispõe a CRFB/88 e Lei de Improbidade Administrativa em seus artigos 7 e 16, *litteris*:

Art. 37, § 4º, CRFB/88 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

“Art. 7º, Lei 8.429/92. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade** dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

.....
Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requiera ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou

Com efeito, não se pode confundir indisponibilidade de bens com a sanção de ressarcimento ao erário. A indisponibilidade dos bens constitui medida de cautela, de garantia. **A Constituição Federal presumiu o *periculum in mora***, demonstrando de forma evidente a imprescindibilidade da medida assecuratória de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, configurando o que a jurisprudência denominou de **tutela de evidência**, em oposição à conhecida tutela de urgência, que demanda a prova do requerente quanto ao *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado

receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação), ocorrendo esta última nas medidas cautelares, regra geral.

Em outras palavras, pode-se dizer que, na **tutela de evidência**, o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, visando frustrar a reparação do dano, mas sim da **gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade**. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, § 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Ressalte-se, no caso em análise, os indícios da prática dos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário estão mais do que evidenciados, consistente na apropriação de **R\$ 174.571,66 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais, e sessenta e seis centavos)**, valor ainda não corrigido, referente à soma dos valores indevidamente pagos ao servidor RODRIGO, sem a efetiva contraprestação laboral.

O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, **em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.**

Lapidar nesse sentido a elucidativa ementa abaixo reproduzida, cujo recurso foi apreciado na sistemática de demandas repetitivas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5.

Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens deve abranger não só a estimativa do prejuízo ao erário, mas também o valor da multa passível de ser fixada nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, consoante orientação definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92.** INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*".

2. (...)

3. (...)

4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

5. (...)

6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o ***periculum in mora*, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade**

administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1311013/RO. 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins. DJe 13/12/2012)

É oportuno repisar que a **decretação da indisponibilidade dos bens não ostenta qualquer caráter sancionatório**, tampouco antecipa a culpabilidade do agente, pois, como já dito, além da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir, o que se busca com essa medida é assegurar a futura reparação dos danos.

Dessa forma, estão inarredavelmente satisfeitos os requisitos do art. 311, II, do CPC: a) há prova documental dos atos ilícitos perpetrados, demonstrando a prática de ato de improbidade administrativa; b) há tese firmada em julgamento de casos de demanda repetitiva, admitindo a medida de indisponibilidade.

Assim, com base no art. 7º e parágrafo único da lei nº 8.429/92, o MPMGO requer a Vossa Excelência se digne, **sem a oitiva da parte e liminarmente, determinar a indisponibilidade de tantos bens de todos os réus quantos bastem para o ressarcimento integral do dano e pagamento da multa** prevista no art. 12, da Lei nº 8.429/92, prioritariamente mediante bloqueio pelo sistema BacenJud e bloqueio de veículos pelo sistema RenaJud, até o julgamento definitivo do mérito da causa, com o objetivo de assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, bem como a quitação da provável multa a ser imposta quando da prolação da sentença.

IV – PEDIDOS

Isto posto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**:

a) com fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e 7º da Lei nº 8.429/92, a decretação **da indisponibilidade liminar** dos bens dos requeridos, antes da notificação, mediante **bloqueio pelo sistema BacenJud**, das seguintes importâncias, identificadas por demandado, **de forma solidária**:

a1) **RODRIGO PEREIRA DA SILVA: R\$ 174.571,66** (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais, e sessenta e seis centavos), que diz respeito ao ressarcimento do dano causado, acrescido do valor de **R\$ 523.714,98** (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e quatorze reais, e noventa e oito centavos), que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido), totalizando **R\$ 698.286,64 (seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais, e sessenta e quatro centavos)**;

a.2) **MÁRIO LUÍS MARQUES VÍTOR: R\$ 174.571,66** (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais, e sessenta e seis centavos), que diz respeito ao ressarcimento do dano causado, acrescido do valor de **R\$ 523.714,98** (quinhentos e vinte e três mil, setecentos e quatorze reais, e noventa e oito centavos), que é a multa passível de ser estipulada nos termos do art. 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa (até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido), totalizando **R\$ 698.286,64 (seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais, e sessenta e quatro centavos)**;

a.3) **AZAIR FÁTIMA BORGES: R\$ 45.365,86** (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais, e oitenta e seis centavos), que diz respeito ao ressarcimento do dano causado, no ano de 2016 (durante seu mandato como Presidente da Casa de Leis), acrescido do valor de **R\$ 136.097,58** (cento e trinta e seis mil, noventa e sete reais, e cinquenta e oito centavos), que a multa passível de ser aplicada, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, totalizando **R\$ 181.463,44 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais, e quarenta e quatro centavos)**;

a.4) **JOÃO BATISTA GARCIA COSTA: R\$ 109.312,87** (cento e nove mil, trezentos e doze reais, e oitenta e sete centavos), que diz respeito ao ressarcimento do dano causado, nos anos de 2017 e 2018 (durante seu mandato como Presidente da Casa de Leis), acrescido do valor de **R\$ 327.938,61** (trezentos e vinte e sete, novecentos e trinta e oito reais, e sessenta e um centavos), que a multa passível de ser aplicada, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, totalizando **R\$ 437.251,48 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais, e quarenta e oito centavos)**;

a.5) **PETRÔNIO DIAS LIMA: R\$ 19.892,93** (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais, e noventa e três centavos), que diz respeito ao ressarcimento do dano causado, no ano de 2019 (durante seu mandato como Presidente da Casa de Leis), acrescido do valor de **R\$ 59.678,79** (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais, e setenta e nove centavos), que a multa passível de ser aplicada, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, totalizando **R\$ 79.571,72 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais, e setenta e dois centavos)**;

b) a decretação de indisponibilidade liminar dos veículos dos requeridos, antes da notificação, mediante bloqueio pelo sistema RENAJUD;

c) seja realizada a indisponibilidade de bens imóveis eventualmente existentes nos nomes dos demandados, por meio de sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça;

d) a **suspensão liminar** dos efeitos da **Portaria nº 009/2016**, tendo em vista a necessidade de resguardar o interesse público inerente à prestação regular do serviço em jornada de trabalho integral;

e) a notificação dos requeridos, nos endereços supra, para apresentar manifestação por escrito, na forma preconizada pelo artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

f) o recebimento desta inicial e, ato contínuo, a citação dos demandados, para, caso queiram, responder aos termos desta ação, conforme o artigo 17, § 9º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de revelia;

g) a intimação do Município de São Miguel do Araguaia/GO, com sede na Avenida José Pereira do Nascimento, nº 3851, CEP: 76590-000, Setor Oeste, nesta urbe, facultando a sua integração à lide, *ex vi* do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 e do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65;

h) a **procedência integral** dos pedidos, a fim de que sejam aplicadas aos requeridos as sanções civis e políticas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, que se mostrarem cabíveis;

i) a declaração de invalidade da Portaria nº 009/2016, expedida pela Presidência da Câmara Legislativa de São Miguel do Araguaia/GO, em razão da

inexistência do motivo que determinou sua edição e da violação do art. 42, § 11, da Lei Municipal nº 151/1994;

j) a condenação dos requeridos para arcarem com os ônus da sucumbência;

k) a juntada das provas colhidas nos autos dos Inquéritos Cíveis nº 201700227671;

l) para provar o alegado, o MPMGO indica como meios de prova todas aquelas admitidas em direito e que se mostrarem necessárias ao pleno esclarecimento desse Juízo;

m) o depósito da mídia eletrônica, contendo relatórios encaminhados pela empresa TIM (fl. 68), anexos ao Relatório de Análise nº 004/0020/059/8134/26FEV2019/CI-MPMGO e depoimentos de testemunhas e requeridos, na escrivania desse juízo; e

n) a não designação de audiência de conciliação, em virtude da disposição contida no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Atribui-se à causa o valor de R\$ R\$ 698.286,64 (seiscentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais, e sessenta e quatro centavos) – valor não atualizado.

São Miguel do Araguaia, 27 de maio de 2019.

PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA
Promotor de Justiça